

Proc. TC-024.952/2015-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de processo que discute irregularidades na execução de termos custeados com recursos federais transferidos por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP (peça 1, p. 19-29). No caso em tela, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) firmou os Convênios Sert/Sine 48/1999 e 57/1999, respectivamente, com a Colmeia Instituição a Serviço da Juventude e o Sindicato Rural de Flórida Paulista.

Na derradeira instrução (peça 10) é apontada como fator prejudicial à continuidade do feito a reunião de dois convênios celebrados com entidades diferentes, o que estaria em desacordo com o inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, que define a seguinte situação:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

Além disso, quanto ao Convênio Sert/Sine 57/1999, o débito atualizado até 13/10/2015 seria de R\$ 73.562,54 (peça 8), logo inferior ao valor mínimo de R\$ 75.000,00, limite fixado pela Corte de Contas para a continuidade do processo de TCE (art. 6º, I, da IN TCU 71/2012).

Quanto ao segundo convênio (Convênio 48/1999), a ponderação é que o débito apurado atualizado (R\$ 82.189,21 – peça 9), com a acolhimento de parte da documentação que acompanha as alegações de defesa, é reduzido para montante inferior ao limite mínimo definido no normativo do Tribunal noticiado no parágrafo anterior.

Dito isso, a proposta da auditora instrutora (peça 10) é pelo arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do RITCU c/c o art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012. Encaminhamento que contou com a anuência dos dirigentes da Secex/SP.

A rigor, poder-se-ia justificar a continuação do feito em função de os convênios reunidos nesta TCE serem custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP e dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), porquanto a competência da União de fiscalizar está atrelada ao referido termo e às autoridades da secretaria estadual que assumiram compromisso perante o concedente. Ocorre que a opção da Corte de Contas em casos similares tem sido pela abertura de uma TCE para cada termo firmado pelo conveniente.

Nesse sentido, com a demonstrações que os valores a serem cobrados em cada convênio é inferior ao limite mínimo definido em regramento do TCU, manifestamos nossa aquiescência à proposta de encaminhamento concordante da Secex/SP (peças 10 a 12), para que o Tribunal arquive os autos sem julgamento do mérito.

Ministério Público, em 21 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador